

EQUÍVOCOS NA BUSCA À MODICIDADE TARIFÁRIA NO SETOR ELÉTRICO – DEBATES PENDENTES NA ÁREA TRIBUTÁRIA

MISTAKES IN SEARCH FOR ELECTRICITY SECTOR IN MODERATE TARIFFS - DEBATES IN PENDING TRIBUTARY AREA

Sérgio Pacheco¹

José Carlos Martins do Nascimento²

RESUMO

O presente artigo pretende investigar, do ponto de vista jurídico regulatório e tributário, se as medidas propostas pela Medida Provisória (MPV) nº579, de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013, alcançaram a modicidade tarifária almejada e se, portanto, contribuíram para a redução da tarifa de energia elétrica no Brasil. Partindo-se da análise da exposição de motivos da MPV, constata-se que a redução das tarifas de energia elétrica tende a favorecer, num primeiro momento, a maior parte da população. Contudo, para que a real redução da conta de energia se torne efetiva, deveria ter almejado não apenas a modicidade das tarifas, mas a modicidade do serviço público de energia elétrica. A questão da modicidade tarifária para o setor elétrico é uma questão também de reforma tributária e deveriam ter sido tratadas em conjunto. Assim, as medidas de regulação falham por não atacar as causas principais, os tributos que incidem sobre a tarifa, e que compõem a maior parte do preço final pago pelo consumidor, e a falta de políticas de incentivo ao uso racional da energia elétrica.

PALAVRAS-CHAVE: Energia Elétrica; Modicidade Tarifária; Reforma Tributária.

ABSTRACT

¹ Advogado, Geógrafo e Professor. Doutorando em Direito pela Universidade de Lisboa, na Especialidade de Ciências Jurídico-Políticas, Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC (2013), Especialista em Gestão Estratégica pela FACE/UFMG (2002), Especialista em Engenharia Sanitária e Meio Ambiente pela Escola de Engenharia da UFMG (2003), Bacharel em Direito pela UNIFEMM (1997) e Licenciado em Geografia pela UFMG (2007).

² Advogado e Administrador, Bacharel em Direito pela PUC-MG e em Administração de Empresas pelo Unicentro Newton Paiva. Pós-graduado em Controladoria Corporativa pelo IEC/PUCMINAS e em Direito Regulatório pelo CEDIN; Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.

This article seeks to investigate, from a regulatory and tax legally, if the proposals by Provisional Measure (MPV) 579, de 2012, converted into Law 12.783, of 2013, measures have achieved the desired moderate tariffs and therefore contributed to the reduction of power tariff in Brazil. Starting from the analysis of the explanatory memorandum to the MPV, it appears that the reduction in tariffs for electricity tends to favor, at first, most of the population. However, for the real reduction in energy bill becomes effective, should have targeted not only the reasonable rates, but the reasonableness of the public electricity service. The question of low tariffs for the electricity sector is also an issue of fiscal reform and should have been treated together. So, regulatory measures fail by not addressing the root causes, the tributes levied on the tariff, and that make up most of the final price paid by the consumer, and the absence of policies to encourage the rational use of electricity.

KEY-WORDS: Electric Power; Tariff modicity; Tributary Reform.

1 – INTRODUÇÃO

Em 11 de setembro de 2012, o setor elétrico nacional foi surpreendido pela emissão da Medida Provisória (MPV) nº579/2012, cujo objetivo maior seria *“viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil”*, conforme se extrai da “Exposição de Motivos”.

Posteriormente, a MPV nº579/2012 foi convertida na Lei nº 12.783, de 11/01/2013³, e o seu conteúdo trouxe muita discussão acerca da insegurança jurídica ocasionada para o setor elétrico, que, diga-se de passagem, apesar de entendermos ser tema da maior relevância, não será objeto deste artigo. No presente artigo, os estudos serão concentrados, sobretudo, na análise acerca da chamada “modicidade tarifária” almejada pela mencionada MPV.

Surgem as seguintes questões: (i) qual variável tem maior impacto sobre o valor total pago pelo consumidor, a tarifa ou os tributos incidentes sobre ela? (ii) no tocante ao setor elétrico, existe diferença entre modicidade tarifária e modicidade do serviço público de

³ A Lei nº 12.783, de 11/01/2013, dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências.

energia elétrica? (iii) para se alcançar a modicidade tarifária almejada pela MP nº579 o legislador, além da redução da tarifa, não deveria buscar também a redução da carga tributária incidente o fornecimento de energia elétrica?

Além de tentar buscar respostas para estas indagações, o presente artigo pretende investigar, do ponto de vista jurídico regulatório e tributário, se as medidas propostas alcançaram a almejada modicidade tarifária.

Desenvolvendo-se a pesquisa, serão apresentadas, não exaustivamente, algumas discussões doutrinárias de especialistas que não podem ser desconsideradas quando o assunto é modicidade tarifária do setor elétrico, considerando sempre, não apenas as tarifas recebidas pelas concessionárias, mas o valor total pago pelos consumidores, o que inclui os tributos incidentes sobre a tarifa.

Esclarece-se, ainda, não se pretender esgotar o tema em todos os seus possíveis aspectos, sobretudo em razão das limitações impostas pelo rigor científico quanto ao recorte do objeto de pesquisa. Objetiva-se, em verdade, provocar reflexão sobre a complexidade de aplicação da modicidade tarifária na tarifa de energia elétrica e abrir caminho para novos estudos jurídicos.

Por fim, informa-se que foi adotado como técnica de pesquisa a documentação indireta, com consulta a fontes primárias legislativas, bem como a fontes secundárias, mediante investigação bibliográfica. O estudo foi desenvolvido por meio do emprego do método hipotético-dedutivo, partindo-se de argumentos gerais para, então, proceder-se ao desenvolvimento de raciocínio em torno da hipótese firmada.

2 – A MODICIDADE ALMEJADA PELA MPV Nº579/2012

Inicialmente, antes de adentrar no mérito dos fins desejados pela MPV nº579/2012, quanto à modicidade tarifária, faz-se necessário uma breve definição conceitual.

2.1 - Modicidade tarifária *versus* modicidade do serviço público

A prestação dos serviços públicos, como bem destaca Schwind, envolvem custos:

Como é evidente, toda prestação de serviços públicos de interesse coletivo envolve custos. Há despesas com pessoal, com a manutenção e ampliação da estrutura necessária, com a realização de obras, aquisição de equipamentos, obtenção de financiamentos, entre outras. **Nesse sentido, pode-se dizer que nenhum serviço público é gratuito em termos econômicos.** (Schwind, 2010, p. 56, grifos nossos)

O autor destaca, ainda, que a remuneração do concessionário ocorrerá basicamente: i) quando o Estado arca com os custos, sem repassá-los aos usuários; ii) com a obtenção de receitas marginais, aquelas oriundas de atividades distintas do serviço delegado, mas que com aquele serviço guardam relação econômica, uma vez que tais receitas são revertidas em proveito da eficiência na prestação do serviço delegado. O exemplo mais comum é o da obtenção de recursos por meio da exploração de espaços publicitários. Sua finalidade é contribuir para a modicidade tarifária; e, iii) atribuir os custos da prestação aos próprios usuários, e sendo o serviço prestado em regime de delegação, haverá a cobrança de tarifas.

Assim, tarifa é uma das formas de repassar aos usuários de serviço público os custos de sua utilização. No caso do serviço público de energia elétrica, a tarifa é definida, ainda, pela Resolução ANEEL nº 414/2010, art. 2º, LXXV, como o “*valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em (R\$) Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa*”.

Ocorre, que o consumidor, ao efetuar o pagamento pelo serviço, não paga apenas a tarifa, mas o que a referida Resolução ANEEL nº 414/2010 denomina “importe total” ou valor total pago pelo consumidor pelo serviço público de energia elétrica. No art. 119 da Resolução, ao padronizar as informações a serem disponibilizadas na fatura de energia elétrica, estabelece que:

Art. 119 – a fatura de energia elétrica deve conter:

I – obrigatoriamente:

(...)

j - valor total a pagar;

k – aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, **tarifas**, produtos, serviços prestados e **tributos** se encontram à disposição dos consumidores, para consulta, nos postos de atendimento da distribuidora e na página da internet, quando houver;

l – **valores correspondentes à energia**, ao serviço de distribuição, à transmissão, **aos encargos setoriais, e aos tributos**, conforme regulamentação específica, aos consumidores do grupo B e aos consumidores do grupo A optantes pelas tarifas do grupo B; (Res. ANEEL nº 414/2010, grifos nosso)

Assim, a norma reguladora deixa clara a distinção entre a tarifa, que remunera o concessionário, e o importe total pago pelo consumidor, que engloba também os tributos e encargos setoriais. Em outro dizer, a tarifa está contida no importe total ou valor total a pagar, mas este não é composto apenas da tarifa, mas também de outras verbas, que apesar de recolhidas na fatura, não são destinadas à Concessionária de energia elétrica (tributos, encargos setoriais, etc.).

Quanto ao adjetivo da “modicidade”, Silva (2014) define o termo “módico” como derivado do latim *modicus* seria algo moderado, parco, proporcionado, reduzido, traz o seguinte detalhamento:

Na linguagem técnica do comércio, quer significar, **especialmente em relação aos preços ou ao custo das coisas, as favoráveis condições ou condições acessíveis**, em que se firmam os preços de aquisição das mercadorias.

A modicidade, na qualidade ou condição de módico, **opõe-se a exorbitância, qualidade e condições de exorbitante ou exagerado, anotadas nos preços elevados ou caros**. (Silva, 2014, p. 928, grifos nossos)

Portanto a modicidade, por óbvio, e em apertada síntese, é qualidade do que é modico, ou seja, de pequena dimensão.

Esclarecidos tais conceitos, cabe analisar dois aspectos referentes à modicidade: i) a “modicidade das tarifas”, cujo conteúdo, via de regra, é fruto da análise do disposto na Lei nº 8987/1995, art. 6, § 1^o; e, ii) a “modicidade do serviço público”, que engloba não apenas a tarifa, mas o preço final pago pelo consumidor.

⁴ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

No primeiro aspecto, interessante a reflexão de Arruda Câmara (2009, p.72) ao observar que uma das principais diretrizes em matéria de política tarifária foi fixada quando a Lei nº 8987/1995, art. 6, § 1º, definiu o conceito de *serviço adequado*, um dos direitos básicos conferidos aos usuários de serviços públicos. Destaca o autor, “trata-se do princípio da *modicidade das tarifas*”, pois de acordo com o art. 6, § 1º, serviço público adequado é aquele satisfaz, entre outros requisitos, ao de modicidade das tarifas.

O autor observa que normalmente se dá destaque à função inibidora do princípio, no sentido de que, ao estipular a necessidade de cobranças de tarifas módicas, constitui uma barreira à instituição de valores que onerem em demasia o usuário do serviço público, e destaca que esta não é a única ao afirmar que o princípio da modicidade tarifária acaba funcionando como fundamento legal para justificar determinados instrumentos de política tarifária, senão vejamos:

Ao conferir ao usuário de serviço público o direito de pagar tarifas módicas, a lei, de modo indireto, acaba autorizando ao poder concedente que adote modelos tarifários que viabilizem o atingimento deste fim. Noutras palavras, para garantir a modicidade tarifária é possível que o poder concedente lance mão de diversos instrumentos de política tarifária. Para tanto, não se faz necessário buscar respaldo em legislação específica. A autorização legislativa para a adoção de medidas de política tarifária – indispensável, nos termos do art. 175, parágrafo único, III, da CF – é obtida, em casos tais, a partir do princípio da modicidade das tarifas, presente na Lei 8.987/1995.

Neste sentido, o princípio da modicidade das tarifas, ao invés de servir como um inibidor da atuação administrativa, acaba funcionando como fundamento legal para justificar a implementação de determinados instrumentos de política tarifária. (...) Seria o caso da prática de subsídios cruzados.(Arruda Câmara, 2009, p.72, grifos nossos)

No segundo aspecto, ao elencar os princípios aplicáveis ao serviço público, em alguns autores cabe a interpretação de que a modicidade é indicada como aplicável não somente à tarifa, mas ao preço final pago pelo serviço público, e tal distinção, apesar de ser pouco perceptível ou comentada, é importante como se demonstrará a seguir.

Antes, destaca-se o entendimento de Celso Bandeira de Mello, que ao versar sobre os princípios aplicáveis ao serviço público, elenca os seguintes: i) dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação; ii) da supremacia do interesse público; iii) da adaptabilidade; iv) da universalidade; v) da impessoalidade; vi) da continuidade; vii) da transparência; viii) da motivação; ix) da modicidade das tarifas, e sobre este destaca:

Se o Estado atribui tão assinalado relevo à atividade a que conferiu tal qualificação, por considerá-lo importante para o conjunto de membros do corpo social, seria rematado dislate que os integrantes desta coletividade a que se destinam devessem, **para desfrutá-lo, pagar importâncias** que os onerassem excessivamente e, pior que isto, que os marginalizassem.

Dessarte, em um país como o Brasil, no qual a esmagadora maioria do povo vive em estado de pobreza ou miserabilidade, é óbvio que **o serviço público, para cumprir sua função jurídica natural, terá de se remunerado por valores baixos**, muitas vezes subsidiados. (Bandeira de Mello, 2009, p.673, grifos nossos)

Em que pese o autor denominar como modicidade das tarifas, fica claro no trecho destacado que a modicidade deve ser alcançada pelo valor total pago pelo serviço público, o que não se limitaria às tarifas, uma vez que encargos e tributos incidem sobre a tarifa.

Carvalho Filho (2011, 326), ao dissertar sobre os princípios aplicáveis aos serviços públicos, assevera que, sendo voltados aos membros da coletividade, os serviços públicos a cargo do Estado ou de seus delegados devem obedecer a certos *standards* compatíveis com o prestador, os destinatários e o regime a que se sujeitam. Assim, destaca como princípios regedores dos serviços públicos: generalidade, continuidade, eficiência e modicidade.

Ao tratar do princípio da modicidade aplicável ao serviço público, o autor realça que, segundo este princípio, “os serviços devem ser remunerados a preços módicos, devendo o Poder Público avaliar o poder aquisitivo do usuário para que, por dificuldades financeiras, não seja ele alijado do universo de beneficiários do serviço.”

Esta definição é muito importante, pois ao mencionar a modicidade do preço pago pelo usuário em relação ao serviço público prestado, está a falar em uma visão mais ampla do conceito de modicidade, quando comparado com os autores que restringem apenas à modicidade das tarifas. Afinal, como será detalhado na sequência, no caso do serviço público de energia elétrica, por exemplo, a tarifa é apenas parte do que é pago pelo consumidor final. Assim, defende-se aqui, que a modicidade deve ser almejada no preço final efetivamente pago pelo usuário do serviço público prestado, o que no caso de energia elétrica, engloba além das tarifas, os encargos setoriais e, sobretudo, os “famigerados” tributos.

2.2 - Análise crítica da exposição dos motivos da MPV nº579/2012

A razão de ser da MPV nº579/2012 está exposta na “exposição de motivos”, sendo que as alterações propostas na legislação vigente visavam reduzir o custo final da energia elétrica para o consumidor, buscando promover a modicidade tarifária, *in verbis*:

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera dispositivos da legislação vigente com o objetivo de viabilizar a redução do custo da energia elétrica para o consumidor brasileiro, buscando, assim, não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo, contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil.(Exposição de motivos MPV 579/2012, grifos nossos)

Aqui reside o primeiro equívoco que provavelmente comprometeu todo o resultado esperado quando à modicidade tarifária no setor elétrico.

Os consumidores de energia elétrica pagam por meio da conta recebida da sua empresa distribuidora de energia elétrica, um valor correspondente à quantidade de energia elétrica consumida, no mês anterior, estabelecida em kWh (quilowatt-hora) multiplicada por um valor unitário, denominado tarifa, medida em R\$/kWh (reais por quilowatt-hora), que corresponde ao preço de um quilowatt consumido em uma hora.

Contudo, a tarifa é apenas parte do valor final pago pelo consumidor, que além do custo da energia, entendido como o valor da tarifa paga à companhia distribuidora de energia elétrica, paga também os tributos incidentes sobre ela, como será detalhado adiante. Assim, almejar a modicidade apenas na busca da redução do custo da energia, focando-se somente no valor repassado à Distribuidora, sem reduzir o valor percentual relativo aos tributos é resolver uma parte do problema.⁵

⁵ Seguem os demais itens da exposição de motivos, com alguns destaques:

1. A proposta em tela dispõe sobre os contratos de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, outorgadas anteriormente à Lei nº 8.987, de 1995, e estabelece o regime de comercialização da energia gerada por usinas hidrelétricas, em complemento ao Novo Modelo do Setor Elétrico instituído pela Lei nº 10.848, de 2004.
2. O tratamento dessas concessões busca a captura da amortização e depreciação dos investimentos realizados nos empreendimentos de geração e nas instalações de transmissão e de distribuição de energia elétrica, alcançados pelos artigos 19 e 22 e pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, em benefício da modicidade tarifária, e visa garantir a segurança energética, pilares do modelo atual.
3. Estudos e avaliações sobre os ativos dessas concessões demonstraram que a maioria desses ativos encontra-se fortemente amortizada e depreciada, proporcionando aos consumidores de energia elétrica do País a possibilidade

de se beneficiarem, agora, de menores tarifas para a utilização da energia elétrica, insumo básico para o setor produtivo e serviço essencial para a sociedade.

4. A experiência internacional, segundo estudos efetuados por Grupo de Trabalho específico instituído pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, indica que a manutenção da exploração do serviço pelos concessionários, desde que esteja sendo prestado adequadamente, constitui forma apropriada para maximizar a captura de eficiência e dos ganhos proporcionados pela amortização e depreciação dos ativos já remunerados pelos usuários.
5. Nesse sentido, a Medida Provisória, ora proposta, estabelece a faculdade de a União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos e as concessões de geração de energia termelétrica pelo prazo máximo de até 20 (vinte) anos, por uma única vez, desde que as atuais concessionárias aceitem as novas condições específicas relativas à observância do princípio da modicidade tarifária e à garantia da continuidade do suprimento de energia elétrica ao país, tudo sob o amparo do art. 21, XII, alínea “b”, do art. 22, IV, e do art. 175, parágrafo único, I, todos da Constituição Federal de 1988.
6. No que se refere à autoprodução de energia elétrica, tais agentes têm na sua estratégia de negócios a produção de toda ou parte da energia elétrica necessária às suas indústrias, sendo esse insumo considerado básico para sua competitividade no mercado. Neste sentido, propõe-se facultar a esse segmento a prorrogação, uma única vez, das concessões de usinas hidrelétricas com potência inferior a 50 MW, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) anos e a título oneroso, desde que toda a energia produzida seja destinada para consumo próprio.
7. A proposta também contempla o tratamento a ser conferido caso, por iniciativa do Poder Concedente ou opção do concessionário, as concessões não sejam prorrogadas, situação em que deverão ser licitadas. Nessa hipótese, estabelece-se que a licitação poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço, devendo o serviço ser prestado observando as mesmas condicionantes para o caso da prorrogação.
8. Estabelece-se, ainda, que o titular da concessão poderá permanecer responsável pela prestação do serviço até a assunção do novo concessionário vencedor do certame, com vistas a garantir a continuidade do serviço, desde que observadas as mesmas condicionantes estabelecidas para o caso da prorrogação. Na ausência de interesse do titular, a concessão será explorada por órgão ou entidade da administração pública federal, até que seja concluído o regular processo licitatório.
9. A Medida Provisória ora proposta também trata da questão da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados dos segmentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica das concessões em tela, definindo-se que seu cálculo utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, tanto nos casos de prorrogação como de licitação.
10. Propomos também, Excelência, que os recursos existentes da Reserva Global de Reversão – RGR possam ser utilizados para a indenização de investimentos ainda não amortizados ou não depreciados, e caso reste alguma diferença em favor do concessionário, essa seja contemplada na tarifa a ser definida.
11. A proposta de Medida Provisória em apreço estabelece os procedimentos e prazos para o pedido de prorrogação a ser apresentado pelos titulares das concessões vincendas e admite a antecipação de tais prorrogações em até 5 (cinco) anos, a juízo do Poder Concedente, de forma a permitir a antecipação da captura do benefício da amortização dos investimentos em favor dos consumidores finais, em consonância com o princípio da modicidade tarifária.
12. Adicionalmente, com o intuito de ampliar a redução do custo da energia elétrica para os consumidores finais, são estabelecidas disposições que permitem a redução da arrecadação do encargo setorial Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC. Propõe-se, ainda, a extinção do recolhimento das cotas da Reserva Global de Reversão – RGR, para as concessões, permissões e autorizações de serviço público de distribuição de energia elétrica, para contratos de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica licitados a partir de então, e de contratos de concessão de serviço público de transmissão e geração de energia elétrica prorrogados ou licitados por meio desta Medida Provisória.
13. A CDE deverá prover recursos para: a) subvenção econômica aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda; b) promoção da universalização do serviço de energia elétrica; c) dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC; d) reembolso às usinas termelétricas que utilizam carvão nacional como combustível; e) promoção da competitividade da energia elétrica a partir de fontes alternativas; e f) eventual necessidade de indenização aos concessionários de energia elétrica por ocasião da reversão das concessões.
14. A União, por meio da transferência de créditos referentes à dívida de Itaipu, bem como da compra dos créditos que a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás também detém contra Itaipu, transferirá recursos da ordem de R\$ 3.300.000.000 (três bilhões e trezentos milhões de reais) em 2013, para pagar as despesas vinculadas aos encargos setoriais citados no parágrafo acima.
15. Em seu artigo 19, a Medida Provisória autoriza a Eletrobrás a celebrar contratos com o Tesouro Nacional com o objetivo de atenuar os efeitos da variação cambial sobre a tarifa de repasse de Itaipu. Este efeito ocorre com as distribuidoras que possuem quotas de compra de energia de Itaipu. Como a tarifa de repasse de Itaipu é fixada anualmente em dólares americanos, com a variação do câmbio, os efeitos são acumulados durante o ano e são repassados ao consumidor final a cada reajuste tarifário através da Parcela A, que repassa os efeitos integralmente ao consumidor final. A medida proposta visa tirar do consumidor final de energia elétrica os efeitos da variação do

2.3 – O efeito colateral: Ausência de políticas de uso racional gera elevação do consumo e insegurança energética

Na linguagem do Marketing e da Economia, os bens e serviços são classificados em relação à elasticidade de preço-demanda, como: i) elásticos; ii) inelásticos; iii) elasticamente unitários; e, iv) elasticidade e bens substitutos.⁶ Os produtos e/ou serviços

câmbio ao criar a possibilidade de a Eletrobrás realizar operações financeiras que transfiram ao Tesouro Nacional o efeito cambial da tarifa de repasse de Itaipu, deixando para o consumidor uma tarifa em Reais por Kilowatt (kW).

16. No que se refere ao impacto das medidas, vale ressaltar que a parte referente à operação entre Tesouro e Eletrobrás, citada no parágrafo 18, depende da diferença entre a taxa de câmbio de referência a ser fixada em regulamento e a taxa de câmbio média observada no final de cada exercício.
17. No que se refere ao conjunto de medidas, cabe ressaltar que não haverá impactos para o exercício de 2012. Para o exercício de 2013, estima-se que o impacto seja de R\$ 3.300.000.000 (três bilhões e trezentos milhões de reais). As despesas constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão adequadas para cumprir o disposto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para o exercício de 2013. Para o exercício de 2014, estima-se que o impacto seja de R\$ 3.600.000.000 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), sendo R\$ 3.300.000.000 (três bilhões e trezentos milhões de reais), correspondentes aos créditos que a Eletrobrás e o Tesouro Nacional detém junto à Itaipu e R\$ 300.000.000 (trezentos milhões de reais) correspondentes às operações entre Eletrobrás e Tesouro Nacional para atenuar os efeitos cambiais da tarifa de Itaipu. Também haverá adequação de despesas para cumprir as metas fiscais para o ano de 2014.
18. Em relação à urgência da medida, cabe mencionar o momento propício da adoção das medidas propostas, dado que as renovações das concessões serviriam como mais um instrumento indutor do desenvolvimento acelerado e sustentável, por meio da redução global dos custos da energia e ampliação da competitividade do setor produtivo. Justifica-se, ainda, a desobrigação do pagamento de RGR citada no Art. 21, a partir de 1º de janeiro de 2013, por meio de Medida Provisória, em função de a Aneel necessitar de prazo para calcular o impacto tarifário que a retirada do pagamento das quotas de RGR provocará. Em função de a medida impactar todas as distribuidoras e o processo de revisão tarifária ensejar a realização de audiências públicas, sua inclusão se justifica para que a Aneel possua prazo factível para implementar as mudanças previstas. No que tange à autorização da União celebrar contratos com a Eletrobrás, justifica-se a urgência da inclusão desta autorização em Medida Provisória em função de haver o objetivo de a operação surtir efeitos tarifários já a partir do início do exercício de 2013, havendo a necessidade de tempo hábil para implementar a operação.
19. Além disso, vale ressaltar que em 31 de dezembro de 2012, vencem os contratos de comercialização de um montante significativo de energia elétrica, em sua maioria proveniente dessas concessões. Estes contratos atendem ao mercado cativo das distribuidoras. A contratação dessa energia pelo mecanismo vigente, qual seja, o Leilão de Energia Existente, dificulta a captura do benefício resultante da amortização e depreciação dos ativos já em 2013 e pode comprometer o fornecimento de energia dado o exíguo prazo para sua realização. Nesse sentido, torna-se premente a adoção da solução proposta, permitindo a contratação da energia com a captura do benefício para a modicidade tarifária no próximo ano.
20. Em relação à relevância da medida, cumpre ressaltar que o Brasil dará continuidade à iniciativa estruturada de dotar o País de um sistema elétrico de baixo custo, que vem sendo implementada desde 2003, cujo princípio basilar é a modicidade tarifária. Dessa forma, **os efeitos da redução do custo de energia elétrica, conforme citado anteriormente, trarão uma série de benefícios com destaque para a redução do custo para as empresas, o que propiciará o aumento do poder aquisitivo da sociedade com a redução de preços ao consumidor final.**
21. Finalmente, cabe ressaltar que, além da redução tarifária, as medidas aqui propostas, por meio da continuidade da prestação do serviço, garantem a segurança energética, outro princípio basilar desde 2003. (Exposição de motivos MPV 579/2012, grifos nossos)

⁶ As demais classificações -inelásticos; elasticamente unitários, e elasticidade e bens substitutos - não serão abordados neste artigo por impertinência temática. Caso o leitor deseje maiores informações sobre este assunto sugerimos a leitura do artigo denominado "Conceito de elasticidade e fatores da elasticidade", disponível em <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/conceito-elasticidade-e-fatores-da-elasticidade/36935/>>, acessado em 20.07.2014.

considerados elásticos são aqueles nos quais os consumidores são bastante sensíveis a variações no preço, assim, quanto mais aumenta o preço, menos o consumidor procura consumir. Em sentido contrário, quanto mais diminuiu o preço, a tendência é que o consumo aumente.

Em que pese essa análise ser própria de um ambiente livre (oferta e procura), entende-se que este conceito de elasticidade é perfeitamente aplicável ao mercado regulado de distribuição de energia elétrica. Assim, quanto maior for a redução da tarifa e dos tributos incidentes sobre os serviços públicos pelo poder público, a tendência é de um aumento no consumo pela população.

Por tal motivo, entende-se fundamental que, no caso de serviço público de energia elétrica, a modicidade tarifária deve ser acompanhada de políticas de uso racional dos recursos, sob pena de elevação no consumo, que pode causar o déficit e a insegurança energética, o que geraria despachos de termelétricas, que são fontes emergenciais cujos custos de geração são normalmente as mais dispendiosas de nossa matriz energética, e assim, por conseguinte, comprometer a própria modicidade tarifária. Seria um efeito colateral da regulação, um efeito indesejado.

3 – BREVE HISTÓRICO ACERCA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

A Professora Maria João Rolim destaca a importância de abordar-se uma visão do histórico da tributação da energia elétrica no Brasil e sua inter-relação com o financiamento do processo de formação do setor elétrico.

O efetivo processo de formação do setor elétrico nacional ocorreu com a publicação do Código de Águas, por meio do Decreto nº24.643/1934. Esse período foi marcado, do ponto de vista tributário, por isenções fiscais destinadas a fomentar os investimentos direcionados ao desenvolvimento da infraestrutura necessária ao processo de desenvolvimento almejado. Apesar das isenções, a baixa remuneração do capital investido e

as crescentes taxas de inflação eram obstáculo ao crescimento do setor. O sistema de remuneração estabelecido no Código de Águas era com base no custo histórico.

Na década de 50, com a federalização e estatização dos investimentos no setor, com base no Imposto Único de Energia Elétrica – IUEE, instituído pela Lei nº2.308/1954, foi constituído o Fundo Federal de Eletrificação – FFE, ambos marcos tributários fundamentais para a formação e desenvolvimento dos serviços de fornecimento de energia elétrica no Brasil.

O IUEE incidia na forma de imposto sobre o consumo de energia elétrica e tinha 40% de sua arrecadação destinada à União – que alimentava o FFE - e os 60% restantes destinados aos Estados e Municípios para aplicação específica em obras do setor elétrico. Juntamente com o Empréstimo Compulsório, criado pela Lei nº4.156/1962, também desempenhou papel importante como fonte de financiamento do setor elétrico nacional.

Rolim destaca, ainda, a majoração de alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas agentes do setor elétrico a partir da promulgação da CR/88, *in verbis*:

Durante o período que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, o imposto de renda das **peças jurídicas exploradoras de energia elétrica** incidiu à **alíquota incentivada de 6% sobre o lucro tributável**. A partir de 1988, as empresas do setor passaram a ser tributadas de modo semelhante àquele aplicável aos demais setores (atualmente em torno de 25% do lucro tributável), tendo sido criada adicionalmente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidindo, atualmente, à razão de 9% sobre o Lucro das empresas.(Rolim, 2006, p.404, grifos nossos)

Outras duas alterações relevantes para a tributação do setor elétrico, a partir da promulgação da CR/88. A primeira é a extinção do IUEE, e a instituição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, que incidiria também sobre o consumo de energia elétrica, em alíquotas que variam de 18 a 30%, e constitui o principal tributo sobre o consumo de energia.

A segunda alteração relevante destacada pela Professora Maria João Rolim é a destinação dos recursos arrecadados pelos Estados. Diferente do IUEE, o ICMS não necessariamente tem sua arrecadação destinada ao financiamento do setor elétrico, denotando clara orientação fiscal aplicável ao setor elétrico nacional após a promulgação da CR/88.

Cabe esclarecer que, como a regulação do ICMS é realizada por cada Estado, existe uma gama imensa de alíquotas por segmentos (residencial, comercial, industrial, rural, dentre outros) e, em alguns casos também por faixa de consumo⁷. A maior alíquota adotada no Brasil é de 30%, que como o cálculo é realizado por dentro, na prática, resulta num percentual efetivo de 42%.

A conclusão da autora é no seguinte sentido de que:

A análise conjugada da evolução histórica da formação do setor elétrico e a correspondente evolução da tributação demonstram a formação do setor elétrico nacional teve na arrecadação fiscal importante fonte de financiamento durante o processo de atuação direta estatal. Desde a década de noventa, entretanto, a crescente incidência tributária sobre as operações de energia não foi acompanhada de paralela reversão de recursos fiscais para o setor. **Pelo contrário, verifica-se sim um processo de significativo acréscimo de tributação desvinculado de destinação específicas para o setor.** (Rolim, 2006, p.405, grifos nossos)

A análise histórica leva a concluir que tributação sobre o consumo de energia elétrica pelo ICMS é relevante no valor final pago pelo consumidor e não tem vinculação com a estrutura do setor, como houve no passado com o IUEE.

Dada a sua relevância no valor final efetivamente pago pelo usuário do serviço público de energia elétrica, entende-se como fundamental que as iniciativas para se buscar a modicidade do serviço público de energia elétrica não podem deixar de lado a redução da carga tributária incidente sobre as tarifas.

Em outras palavras, a discussão da modicidade do serviço público de energia elétrica tem que levar em conta, também, a elevada carga tributária que Estados e União cobram pelo fornecimento de energia elétrica. Essa variável, importantíssima para o preço final efetivamente pago pelo consumidor, sequer foi objeto de discussão, quando da elaboração da MPV nº579/2012.

4 – OS RESULTADOS ALCANÇADOS ATÉ O MOMENTO

⁷ A relação de tarifas, por distribuidora, com e sem os impostos, pode ser obtida no site da ANEEL.

Em artigo da economista e advogada Elena Landau, recentemente publicado na imprensa⁸, a autora relembra que em setembro/2012 o Governo Federal buscou reduzir as tarifas de energia em 20% com objetivo de aumentar a competitividade da indústria e reduzir os gastos das famílias com energia, mas, segundo Landau, acabou por impor uma medida provisória que acabou por desorganizar o setor elétrico por completo. Tal medida, segundo a autora, não teria sido objeto de consulta aos conselhos populares do setor nem de uma análise prévia dos impactos regulatórios da medida. Assim, o custo dessa iniciativa intempestiva e mal desenhada, segundo cálculos da CNI, atingiu R\$ 53,8 bilhões de reais, sendo R\$ 18,5 bilhões financiados pelo Tesouro, e o restante será pago pelo consumidor ao longo de anos através de reajustes futuros de tarifas.

Elena Landau assevera, ainda, que não se trata de socorro às concessionárias, haja vista que os recursos foram repassados em contrapartida ao adiamento da elevação das tarifas, de sorte que o usuário do serviço não percebeu o aumento no custo de energia, falseando a realidade de seus gastos. Resultado dessa prática, sem associar a política de uso racional da energia, é o fato de que a conta chegou, e alta, e já há aumentos de tarifas autorizados pela ANEEL no patamar de 20% para este ano.

Destaca a economista que como o país tem um sistema tributário regressivo, o uso de recursos fiscais cria um subsídio cruzado perverso, de sorte que o trabalhador financia com seu imposto o consumo do usuário de alta renda ou o perdulário, que não recebeu da regulação nenhum estímulo para usar energia de forma eficiente.

A situação atual teria se agravado pelo fato de que, mesmo com a falta de chuvas e o baixo nível dos reservatórios, não ocorreu nenhuma campanha que estimulasse a racionalização no uso de energia. Ademais, segundo a autora, o fato é que tudo que o usuário do serviço público de energia elétrica consumiu, achando que era barato, já vinha custando muito caro, sobretudo pelo despacho das termelétricas, que tem custo de geração elevado comparado com as fontes oriundas das usinas hidrelétricas.

Nesse sentido, economistas e especialistas do setor elétrico indicam que os próximos reajustes nas tarifas de energia elétrica devem ser ainda mais amargos que os concedidos ao longo do primeiro semestre deste ano. Os aumentos neste segundo semestre

⁸ O artigo intitulado "Pela culatra" está disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/columnas/elenalandau/2014/07/1488829-pela-culatra.shtml>.

tendem a variar entre 20% e 30%, enquanto os reajustes concedidos até junho oscilaram entre 10% e 20%. A elevação reflete o aumento dos custos com aquisição de energia pelas companhias, que subiram neste ano em razão do acionamento das usinas térmicas. O megawatt-hora gerado por essas unidades é muito mais caro que o produzido pelas hidrelétricas.

Pelo visto, o cenário no setor elétrico para 2015 não é nada bom para os consumidores, e terá reflexos para toda a sociedade.

5 – ALGUMAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES NA SEARA TRIBUTÁRIO-REGULATÓRIA

Em busca da modicidade do serviço público de energia elétrica, passa-se ao estudo de possíveis soluções na seara tributária e regulatória.

Cumpr-se ressaltar, os tópicos seguintes são meramente exemplificativos, de sorte que se pretende provocar o debate e a reflexão, mas não esgotar a matéria, reconhecidamente ampla.

5.1 – Redução do impacto do ICMS nas faturas de consumo de energia elétrica – uma discussão urgente

Como destacado, o ICMS é o tributo de maior impacto sobre o preço final pago pelo usuário do serviço público de energia elétrica, nada mais óbvio que a discussão da modicidade do serviço público de energia elétrica se iniciasse pelo debate acerca deste tributo.

Alguns representantes dos Estados se apressarão a afirmar que as faixas de consumo mais baixas (normalmente consumidores em condições financeiras menos favoráveis), em sua região geográfica, não pagam o imposto.

Ora, a lógica do Direito Regulatório, é que “não existe almoço grátis”. Os demais consumidores residenciais, possivelmente a classe média, está pagando por isso. Normalmente é o segmento que tem maior alíquota de ICMS. Clientes comerciais e rurais sofrem menos este impacto. O segmento industrial, seja pelas liminares obtidas na justiça, adiando ou isentando-os do pagamento, seja pelo aproveitamento de crédito de ICMS, é o segmento que menos sente o impacto do ICMS, apesar de normalmente ter alíquota menor que o segmento residencial, além de consumir a maior parte da energia elétrica comercializada.

Por outro lado, também os Estados dependem dessa arrecadação para executar as políticas públicas, e tem interesse legítimo nas cifras envolvidas.

A questão é polêmica e envolve diversos fatores e interesses. Mas, é urgente que a sociedade discuta a redução do impacto do ICMS sobre o consumo de energia elétrica.

Questões como “cálculo por dentro” x “cálculo por fora”, seletividade, modicidade do serviço público (e não somente das tarifas) de energia elétrica, são questões urgentes para o desenvolvimento do País.

Se não existe uma indicação do que deve ser feito, certamente existe indicação do que não deve ser feito, como a criação/manutenção de encargo setorial para cobrir perda de arrecadação dos Estados e Municípios, tema do próximo tópico.

5.2 – Evitar encargos setoriais para cobrir déficits de arrecadação de impostos

Cristiano Viotti (2011, p. 48) analisou as distorções geradas pelo desalinhamento entre as políticas tributária e regulatória do setor elétrico, através da análise de novo encargo setorial criado pela Lei nº12.111/2009, correspondente ao adicional de 0,3% sobre a receita operacional líquida das distribuidoras de energia.

O autor analisou a Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC criada pela Lei nº 5.899/1973, como fonte de recursos financeiros para subsidiar os custos incorridos na utilização de recursos fósseis na geração de energia termelétrica, necessária caso se identificassem condições climatológicas desfavoráveis à utilização de energia hidrelétrica.

Destaca, que, posteriormente, a Lei nº 8.631/1993 a estendeu aos Sistemas Isolados, localidades não atendidas pelos sistemas de transmissão nacional, e, assim, ainda dependiam da energia térmica como fonte e geração. Em apertada síntese, seu objetivo era redistribuir a todos os consumidores os altos custos decorrentes da utilização de combustíveis na geração termelétrica.

O autor destaca que a redução ou gradual interrupção da geração de matriz térmica, causada pela progressiva interligação dos sistemas isolados, provocou potencial redução na arrecadação de ICMS dos Estados antes não interligados, uma vez que passaram a serem reduzidas as operações interestaduais para a aquisição de combustíveis fósseis.

Neste ponto surge a saída que se reputa indevida. O autor destaca que para compensar temporariamente os Estados e Municípios que sofreram perda de arrecadação de ICMS incidente sobre a aquisição de combustíveis fósseis, a Lei nº 12.111/2009, mediante alteração da Lei nº 9.991/2000, institui novo encargo setorial correspondente ao adicional de 0,3% sobre a receita operacional líquida das distribuidoras de energia. O novo encargo seria exigido das distribuidoras de energia até 31/12/2012, visando, expressamente, o ressarcimento de Estados e Municípios da referida perda de receita de ICMS, ocorrida nos dois anos seguintes à interligação dos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Ao realizar a análise da natureza jurídica, Viotti destaca que o encargo então criado: i) não se enquadra como encargo setorial, uma vez que seu objetivo é a neutralidade de perda de receita tributária, o que não promove equalização dos custos inerentes ao sistema e tampouco induz quaisquer eficiências ao setor; ii) provoca desproporcional ônus ao setor elétrico, uma vez que os recursos arrecadados, são utilizados para compensar eventuais perdas orçamentárias oriundas dos próprios ganhos de eficiência gerados pela desejada interligação do sistema elétrico, o que promoveria maior confiabilidade de suprimento; iii) foi instituído com finalidade explicitamente fiscal, descaracterizando-o como encargo regulatório.

Na sequência o autor, reconhecendo a natureza de tributo, analisa as inconsistências verificadas na sua instituição.

Seu estudo evidenciou a necessidade de reavaliação da orientação das políticas delineadas para o setor elétrico, a fim de reaproximá-lo das diretrizes que lhe foram traçadas. Constitui, ainda, importante reflexão acerca do que não deve ser realizado para compensar eventuais perdas de arrecadação dos Estados e Municípios.

5.3 – Redução do impacto da PIS/COFINS para as Concessionárias do serviço público de energia elétrica: possibilidade da adoção do sistema cumulativo, tal como ocorre com o setor de telecomunicações

Em que pese não se tratar de proposta para redução direta da tarifa, a possibilidade da adoção do regime cumulativo para o setor de energia elétrica, tal como já ocorre com o setor de telecomunicações, seria um grande alento para o setor.

Ressalte-se que, desde 2007 existe o Projeto de Lei - PL 409/2007, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho - PFL/BA, para alterar a Lei nº 10.637/2002, e a Lei nº 10.833/2003, para submeter os serviços de geração, transmissão e distribuição de energia ao regime cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e da Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Comissão de Finanças e Tributação convocou uma audiência pública para 12/06/2012 para discutir propostas que têm como objetivo a redução da alíquota de PIS/Pasep e Cofins na energia elétrica e/ou o retorno para o regime cumulativo de cobrança. Contudo, por falta de confirmação dos convidados, a Comissão de Finanças e Tributação cancelou a audiência pública. Atualmente, a matéria segue sem definição.

Pelo visto, a redução de tributos sobre a energia elétrica não é prioridade. Talvez pelo fato de, indevidamente, não identificarem na redução de tributos uma forma de modicidade do serviço público de energia elétrica.

Ademais, como ambos são setores relevantes e devem buscar a modicidade do serviço público que prestam, não tem sentido o tratamento discriminatório aplicado ao setor elétrico.

5.4 – Isenção total de tributos para viabilizar a implantação de mini e microgeração de energia

Como abordado anteriormente, inexistiu modicidade no serviço público de energia elétrica em um ambiente de insegurança energética.

Assim, devem ser avaliadas todas as alternativas possíveis para a disponibilidade da maior capacidade de geração possível, buscando sempre aquelas de menor custo de geração, o que pode representar, inclusive, um incremento de fontes nucleares em nossa matriz energética.

Alternativa importante, que pode ser abordada é o incentivo à mini e microgeração. As centrais com potência instalada de até 100kW são denominadas microgeração e as centrais com potência instalada de 101kW a 1000kW são denominadas minigeração. A Resolução Normativa ANEEL nº482, de 17 de abril de 2012, estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

A utilização do benefício de compensação de energia, conforme estabelece a Resolução Normativa ANEEL nº482/2012, é facultada a todo consumidor que implantar na sua unidade consumidora centrais geradoras de potências instaladas de até 1000kW. As centrais geradoras devem utilizar fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

O governo deve avaliar a isenção de tributos, e porque não, subsídios, para a implantação destas centrais geradoras, de forma a incentivar o incremento de geração de energia limpa.

Esta iniciativa, voltada para a segurança energética, também possui impacto na modicidade do serviço público de energia elétrica, pois diminuiria a necessidade de despacho de termelétricas, cujo custo mais elevado tem impacto direto no aumento da tarifa.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A motivação do regulador foi nobre, afinal, a redução das tarifas de energia elétrica tende a favorecer, num primeiro momento, a maior parte da população. Contudo, para

que seja efetiva, deveria ter almejado não apenas a modicidade das tarifas, mas a modicidade do serviço público de energia elétrica.

E, mesmo que se tivesse implantando uma efetiva modicidade do serviço público e buscado a redução de tributos e encargos setoriais, a modicidade alcançada também surtiria efeito apenas no curto prazo, pois como a energia apresenta demanda elástica, a busca pela modicidade deveria estar associada com a aplicação de políticas efetivas de uso racional da energia. Afinal, por óbvio, o que é escasso tem preço elevado.

Infelizmente o ganho inicial já foi absorvido em boa parte pelos recentes aumentos de tarifas, e a conta para toda a sociedade deve ser imensa nos próximos meses, com reajustes superiores a 30%, como indicam os especialistas. Quanto a este resultado alcançado, já era de se esperar, sobretudo em função da regulação não buscar as causas principais, quais sejam: tributos, que incidem sobre a tarifa de energia elétrica e que compõem a maior parte do preço final pago pelo consumidor, e políticas de incentivo ao uso racional da energia elétrica.

A questão da modicidade tarifária para o setor elétrico é uma questão também de reforma tributária. Assim, a discussão, antes de ser regulatória é tributária, ou no mínimo, deveriam ter sido tratadas em conjunto. E economizar energia não é sinalização de fraqueza, mas de pragmatismo e está muito alinhado com a modicidade, afinal, assim como na escassez de energia elétrica o preço sobe, a contrário senso, na sobra de energia elétrica no sistema, o preço tende a cair.

Por fim, ressaltamos que modicidade tarifária, segurança energética e busca da competitividade nacional, não são objetivos de apenas de um governo, mas de todo o País, de toda uma nação. Dessa forma, partindo da melhor tradição republicana, tais discussões devem ser abertas para a colaboração de toda a sociedade, bem como alvo das pesquisas jurídicas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Resolução Normativa nº 414/2010 : Condições gerais de fornecimento de energia elétrica. Disponível em

<http://www.aneel.gov.br/biblioteca/downloads/livros/REN_414_2010_atual_REN_499_2012.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2014.

_____. Resolução Normativa nº 482/2012. Disponível em <<http://www.aneel.gov.br/cedoc/bren2012482.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. Perguntas e Respostas sobre a aplicação da Resolução Normativa nº 482/2012 <http://www.aneel.gov.br/arquivos/PDF/FAQ_482_18-12-2012.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2014.

ARRUDA CÂMARA, Jacintho. **Tarifa nas concessões**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Melhoramentos, 2009.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 fev. 1995.

_____. Exposição de motivos da MPV 579/2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/mpv/579.htm>. Acesso em: 05 jul. 2014.

_____. Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária; altera as Leis nos 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivo da Lei no 8.631, de 4 de março de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jan. 2013.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Audiência discutirá redução de tributos da energia elétrica**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/419536-AUDIENCIA-DISQUITIRA-REDUCAO-DE-TRIBUTOS-DA-ENERGIA-ELETRICA.html>> Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Cancelado debate sobre redução de tributos da energia elétrica** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/419562->

[CANCELADO-DEBATE-SOBRE-REDUCAO-DE-TRIBUTOS-DA-ENERGIA-ELETRICA.html](#).> Acesso em: 20 jul. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LANDAU, Elena. **Pela culatra**, 2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/elenalandau/2014/07/1488829-pela-culatra.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema de Bibliotecas. Padrão PUC Minas de normalização: normas da ABNT para apresentação de artigos de periódicos científicos. Belo Horizonte, 2010. Disponível em <<http://www.pucminas.br/biblioteca/>>. Acesso em: 23 jul 2014.

ROLIM, Maria João. Tributação e Financiamento de Obrigações Públicas do Setor Elétrico. In: LANDAU, Elena (coordenadora). **Regulação Jurídica do Setor Elétrico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

RIBEIRO, Wagner. **Conceito de elasticidade e fatores da elasticidade**, 2009. disponível em < <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/conceito-elasticidade-e-fatores-da-elasticidade/36935/>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO: Concessões Comuns e Parcerias Público-Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SILVA, De Plácido e. **VOCABULÁRIO JURÍDICO** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VALOR ECONÔMICO. **Reajustes tarifários tendem a ficar próximos a 30% em agosto**. Disponível em < <http://www.valor.com.br/empresas/3619658/reajustes-tarifarios-tendem-ficar-proximos-30-em-agosto#ixzz38KZnl7mo> >. Acesso em: 23 jul. 2014.

VIOTTI, Cristiano. MELO, Carolina Queiroz P. D. de. Encargos e tributos do setor elétrico: incidências cumulativas e interferência da política fiscal. In: ROLIM, João Dácio et al (Org), **Direito Empresarial Atual Nacional e Internacional**. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.